



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA BÁ**

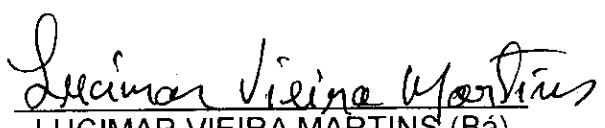
INDICAÇÃO N° 0207/2014

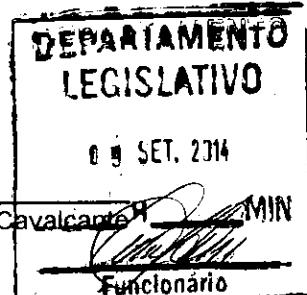
"Torna obrigatória a contratação de profissional especializado na LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais – pelos estabelecimentos de hospedagem com classificação superior a três estrelas, de acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Hotéis".

Exmº Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Vereadora signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e na forma regimental, vem mui respeitosamente à presença de V. Ex^a. e dos demais membros da MESA DIRETORA, submeter à apreciação desta Casa Legislativa a indicação em epígrafe para, após aprovada, ser remetida ao Exmº Sr. Prefeito de Fortaleza, em forma de mensagem.

Departamento Legislativo em ____ de setembro de 2014.


LUCIMAR VIEIRA MARTINS (Bá)
Vereadora do PTC





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA BÁ**

**0207/2014
INDICAÇÃO N°**

PROJETO DE LEI N° _____/2014.

"Torna obrigatória a contratação de profissional especializado na LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais – pelos estabelecimentos de hospedagem com classificação superior a três estrelas, de acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Hotéis".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos de hospedagem com classificação superior a três estrelas, de acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Hotéis, situados no âmbito do município, obrigados a contratar profissional especializado em comunicação na Libras, para o serviço de atendimento ao público, em seu turno de trabalho, com finalidade comunicativa entre os hóspedes e a instituição.

§ 1º – Cada estabelecimento de hospedagem deverá possuir, pelo menos, 03 (três) profissionais que trata este artigo.

§ 2º – Os estabelecimentos de hospedagem, com classificação inferior a três estrelas, ficam isentos da obrigatoriedade de que trata esta lei, porém, é facultada a adequação.

Art. 2º – Os estabelecimentos de hospedagem que infringirem esta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

a) Advertência – comprovada a infração, o estabelecimento será



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA BÁ**

notificado para que efetue a regularização da pendência no período de 30 (trinta) dias úteis; e

b) Multa – persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UFIR (Unidade Fiscal de Referência). Se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicado o dobro do valor, sucessivamente, até o saneamento da condição.

Art. 3º – Os estabelecimentos de hospedagem terão até 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao que preceitua esta lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em ____ de _____ de 2014.

Lucimar Vieira Martins
LUCIMAR VIEIRA MARTINS
Vereadora - PTC



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE DA VEREADORA BÁ

JUSTIFICATIVA

Visando a igualdade e a inclusão da pessoa com deficiência auditiva, a oferta de atrativos públicos, o potencial turístico local, a variedade de estabelecimentos de hospedagem existentes na cidade de Fortaleza e as situações de exclusão social que o deficiente sofre, chegou-se à necessidade de acolher e minimizar esta problemática.

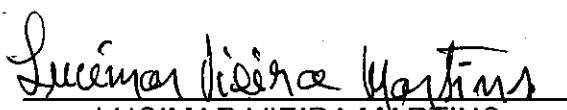
Desta forma, o Estado tem o dever de investir em ações de cidadania e inclusão social, bem como em políticas públicas, o que requer mais atenção e comprometimento dos governos e da sociedade. Neste contexto, insere-se a implantação de ações que visem a incrementação dos estabelecimentos de hospedagens privados, implementando melhorias sob a ótica da promoção na qualidade de vida das pessoas com deficiência auditiva hospedadas.

O objetivo é oferecer atendimento igualitário aos turistas e participantes de eventos hospedados e demais frequentadores, aprimorando as condições de atendimento e construindo medidas incluidentes eficazes.

Ainda como fundamento da competência municipal, para legislar sobre o objeto desta proposta de lei, ressalte-se que a doutrina constitucional brasileira ratifica a competência concorrente como aquela que complementa a legislação federal e a estadual quando assim couber, objetivando adaptar a legislação federal e a estadual à realidade do município.

Em face do exposto, peço a colaboração dos ilustres colegas à provação desta propositura cidadã para que continue o ânimo elevado em promover o bem-estar da população fortalezense e desta augusta casa legislativa.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em ____ de _____ de 2014.



LUCIMAR VIEIRA MARTINS
Vereadora - PTC

0207/2014